

**COMISSÃO DE TRABALHO,**  
**DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP**

**VOTO EM SEPARADO**  
**(DEPUTADO FERNANDO NASCIMENTO)**

**PROJETO DE LEI N° 2130/07 - o Sr. Edgar Moury - que "acresce o inciso VI ao art. 789-B da CLT instituído pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B".**

**I – Relatório.**

O projeto cria custas de **R\$ 10,00 (dez Reais)** para os interessados no desarquivamento dos processos na Justiça do Trabalho.

Nessa Comissão foi designado relator da matéria o ilustre Presidente, deputado Sabino Castelo Branco, que ofereceu parecer favorável.

A proposição seguirá para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), ressaltando que a mesma está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em sede de justificativa, o autor traz à baila, entre outros argumentos, os seguintes:

*"Logo, tendo em vista que o desarquivamento de autos constitui ato praticado pela serventia judicial, trata-se de serviço ao qual pode haver a incidência da cobrança de emolumentos."*

É o relatório.

## **II – Voto.**

Cabe-nos como membro desta Comissão analisar os projetos sob os aspectos do mérito relativo ao Direito do Trabalho e Processual do Trabalho.

É no ambiente judiciário da Justiça do Trabalho que prevalece historicamente a figura do *jus postulandi*, em que a/o trabalhador/a pode ingressar com a sua reclamação trabalhista, conforme orientações prestadas pela própria estrutura da Justiça.

A condição da/o trabalhador/a é, de maneira genérica, a de hipossuficiente economicamente perante seu *ex adverso* no processo trabalhista, representado pelo empregador/empresa.

São várias as causas de arquivamento de tais reclamações, inclusive em virtude de pequenos equívocos, normalmente ocasionados pela incompreensão da classe trabalhadora referente às formalidades da burocracia processual e perante o Poder Judiciário. A maioria das vezes o arquivamento é determinado em razão da ausência da parte autora (trabalhador/a) em audiência. Esta ocorrência é comum por anotações equivocadas de data e hora da audiência, ou da dificuldade na localização da sala correta em que esta deve acontecer, entre outros motivos desta natureza.

Deste modo, impor um preço para o desarquivamento de processo trabalhista é impedir que tal desarquivamento seja possível para grande parte das/os trabalhadoras/es brasileiros, hipossuficientes economicamente, **para as/os quais R\$10,00 (dez reais) é um valor que impacta em suas condições de busca da justiça.**

O objeto da proposição em apreço inviabiliza parcela significativa da população, especialmente os pobres, de terem acesso à Justiça. Isso contraria garantias constitucionais insculpidas no *Art 5º da CF/88*, bem como as diretrizes principiológicas que dão sustentação à legislação trabalhista vigente no país.

Sem dúvida o excesso de demanda judicial trabalhista em nosso país é um dos preocupantes elementos de debate tanto no mundo jurídico quanto das reflexões das organizações da sociedade civil. Além das questões meramente jurídicas, o assunto nos remete a uma constatação de desobediência na aplicação da legislação trabalhista vigente, o que cria esta demanda por reclamações perante a Justiça laboral.

Não poderá ser onerando as partes em custas processuais que resolveremos os milhares de processos que impactam a dinâmica judiciária brasileira. Será a obediência à lei, a valorização dos espaços de negociação coletiva, o respeito aos instrumentos coletivos de trabalho entre outros mecanismos que possibilitará a redução de ações judiciais nesse campo do trabalho, tão passível de conflitos de interesses.

Conforme acima exposto, as razões que motivam os atos de arquivamento e desarquivamento de tais reclamações trabalhistas tem uma variação enorme, mas a maior parte alcança a classe trabalhadora que é a autora dos processos. Será o magistrado responsável por deferir ou não o pedido de desarquivamento, podendo deliberar conforme cada caso, aplicando-se o justo ao cidadão.

Diz o ilustre relator da matéria em seu voto:

*“O desarquivamento de processos deve ser facultado a todos os que demonstrem tal interesse. Contudo, são comuns solicitações de desarquivamento sem que os requerentes retornem para consultar os autos diligenciados.”*

Essa afirmativa reforça argumentos para a rejeição da proposição em questão, pois será a demonstração de interesse e a apuração de conveniência e possibilidade processual que poderá definir pelo desarquivamento. Onerar financeiramente a parte, especialmente a autora - que é composta majoritariamente por trabalhadoras/es - ao pagamento de custas para essa medida meramente administrativa é uma forma de exclusão e de obstacularização do acesso à justiça pelos pobres do país.

Pelo exposto, somos **pela rejeição do Projeto, sendo o voto contrário ao parecer do relator.**

É evidente que o Parlamento brasileiro pode e deve colaborar com respostas e soluções para o melhor funcionamento dos Poderes de Estado. Porém, os riscos ao interesse social na forma apresentada no Projeto impõe o **voto contrário ao mesmo.**

Face ao exposto, voto pela rejeição do **parecer do relator..**

**Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2009.**

**FERNANDO NASCIMENTO**

**Deputado Federal – PT/PE**